

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1255/89

INTERESSADA : Silvana Gomes Fernandes

ASSUNTO : Indicação da interessada para lecionar as disciplinas "Enfermagem em Doenças Transmissíveis" e "Enfermagem Médico - Cirúrgica" na FM de Marília.

RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 79/90 CTG "D" APROVADO EM 20/12/89

COMUNICADO AO PLENO EM 30/01/90

1. HISTÓRICO

A faculdade de Medicina de Marília submete à aprovação do Conselho a indicação de Silvana Gomes Fernandes para, na categoria docente de Professor I, ministrar as disciplinas "Enfermagem em Doenças Transmissíveis" e "Enfermagem Médico-Cirúrgica", no Curso de Enfermagem e Obstetrícia.

2. APRECIÇÃO

A interessada é portadora dos diplomas de enfermeira e de licenciada em Enfermagem conferidos, respectivamente, em 1983 e 1984, pela Faculdade de Enfermagem do Sagrado Coração, em Bauru-S.P.

Estudou e realizou estágio durante sua graduação nas disciplinas objeto da presente indicação.

Frequentou, no período de 1º de fevereiro a 10 de setembro de 1984, Curso de Aprimoramento em Enfermagem, no Hospital "Lauro de Souza Lima" da Coordenadoria de Assistência Hospitalar da Secretaria do Estado da Saúde.

Junta declaração de matrícula e frequência no Curso de Especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica, promovido pela Universidade do Sagrado Coração, no período de 04.01.88 a 20.04.89.

Participou de congressos, jornadas, semana cultural e encontros, frequentou vários cursos de curta duração, ministrou aulas, tem experiência profissional na área de Enfermagem.

A grade horária apresentada é compatível com a Deliberação CEE Nº 10/86. As atividades da interessada, incluindo a carga docente, não excedem a 40 aulas semanais.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Silvana Gomes Fernandes para lecionar, na categoria docente de Professor I, as disciplinas "Enfermagem em Doenças Transmissíveis" e "Enfermagem Médico- Cirúrgica" , na Faculdade de Medicina de Marília.

A contratação , da responsabilidade da FM de Marília, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº Celso de Beisiegel
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO Do Terceiro adota, como seu Parecer, o Voto do Belator Cons.João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Eurico de Andrade Azevedo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20/12/89.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 79/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art. 37* da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. asustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 ;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado.
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

Sao Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Autor